

mente segundo o seu comportamento por bom, regular, médio, soffrível, máu, e pessimo.

§ 2.º Aos condemnados distribuidos nas tres primeiras classes, serão concedidas determinadas vantagens dentro do estabelecimento em que estiverem, compativets com o regimen penitenciario, e terão, augmentos na retribuição de cunhiaria do trabalho que prestarem.

§ 3.º Os condemnados que commetterem faltas disciplinares, serão collocados nas tres ultimas classes perdendo as vantagens alludidas, e serão castigados nas faltas graves com pena disciplinar de solitaria até quinze dias, aggravada nos casos extraordinarios com limitação de alimento a pão e agua, com um dia intercallado.

Artigo 10. Não podem ter classificação de bom comportamento os condemnados que fugirem e forem de novo presos, os que tentarem fugir, e os que por qualquer forma auxiliarem os seus companheiros para fuga ou tentativa de fuga.

Artigo 11. Só os condemnados que tiverem bom comportamento e nelle perservarem, poderão obter o livramento condicional ou o perdão pela forma estabelecida nesta lei.

Artigo 12. O condemnado a prisão cellular por tempo excedente de seis annos, e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, e que, empregado nos trabalhos a que se refere o art. 6, perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, tanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dois annos (Cod. Pen., art. 50 § 2.º).

§ 1.º O livramento condicional será concedido por decreto do presidente do Estado, mediante proposta do director do estabelecimento em que estiver o condemnado, acompanhada da copia do respectivo processo criminal, relatório justificativo da conveniencia da concessão e attestado authenticico da perseverança no bom comportamento (Cod. Pen., art. 51).

§ 2.º No decreto, que conceder o livramento condicional, será indciado o logar em que devam residir o condemnado. (Codigo Penal, art. 41, § 1.

§ 3.º O condemnado que obtiver livramento condicional ficará sob a vigilancia da policia, para cujo fim o secretario da Justiça comunicará ás respectivas auctoridades a ida do condemnado. (Idem).

§ 4.º O condemnado só poderá ausentar-se do logar de residencia com liceuça escripta da respectiva auctoridade policial.

§ 5.º Si o condemnado deixar de residir no logar indicado no decreto, ou commetter algum crime que importe pena restrictiva da liberdade, ficará revogado o livramento condicional, e o condemnado será recolhido ao estabelecimento onde primeiro esteve, não se computando na pena legal o tempo decorrido durante o livramento condicional. Decorrido, porém, todo o tempo, sem que o livramento tenha sido revogado, a pena ficará cumprida. (Cod. Pen. art. 52).

Artigo 13. O presidente do Estado, por decreto, poderá conceder aos condemnados perdão parcial da pena, afim de que elles possam obter o livramento condicional ou evitar o augmento da sexta parte do tempo a que se refere o art. 409 do Codigo Penal.

Artigo 14. Aos condemnados a outras penas, e mesmo aos condemnados á prisão cellular, por tempo excedente ou não de seis annos, que tendo tido bom comportamento, perseverarem de modo que seja incontestavel a emenda, e que hajam cumprido metade da pena, poderá ser concedido o perdão ou indulto, parcial ou total.

§ 1.º O perdão ou indulto será concedido por decreto do presidente do Estado e produzirá os seus efeitos immediatamente após a publicação.

§ 2.º O secretario da Justiça enviará immediatamente ao respectivo juiz das execuções criminaes cópia do decreto de perdão ou indulto, afim de que á vista dessa seja o agraciado posto em liberdade.

§ 3.º Nenhum perdão ou indulto será concedido sem que seja presente ao Governo cópia do processo respectivo, attestado authenticico de perseverança de bom comportamento, parecer do respectivo juiz das execuções criminaes, parecer do presidente do Tribunal de Justiça, do procurador-geral do Estado, e do director do estabelecimento em que estiver o preso.

§ 4.º Quando os interessados, por sua pobreza, não poderem juntar cópia do processo, o Secretario da Justiça mandará extrahila e a fará juntar gratis.

Artigo 15. A retribuição pecuniaria do trabalho dos

condemnados será sacada pela verba com que nas leis annue de orçamento se prove o pagamento de alimentação, vestuario, e curativos dos presos pobres recolhidos á Penitenciaria e cadeias do Estado, e para a qual tem o Governo auctorização para abrir creditos supplementares.

Artigo 16. O Governo fica auctorizado a estabelecer o systema de viação do Estado em relação ás estradas publicas de rodagem, e a executar-o na parte que lhe competir, determinando os typos, larguras, rampas maximas e curvas minimas das estradas, de modo a permittir nellas a circulação de pedestres, cavalleiros, vehiculos de pequena e de grande velocidade.

Artigo 17. Para as primeiras despesas com esse serviço o Governo fica auctorizado a despende a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$000), e para elle abrirá os creditos necessarios.

Artigo 18. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES
Eloy de Miranda Chaves.

Publicada na Secretaria da Justiça, e da Segurança Publica — Directoria da Justiça e Contabilidade, 26 de Dezembro de 1913. — O director-interino, *F. Germano Medeiros*.

LEI N. 1406-A — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1913.

Crêa mais um cartorio privativo dos officios de escrivã do jury e execuções criminaes e de protestos de letras e titulos, na comarca de Santos.

O Doutor Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente do Estado de São Paulo, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica creado mais um cartorio privativo dos officios de escrivão do jury e execuções criminaes e de protestos de letras e titulos, annexos actualmente á serventia de registro geral de hypothecas, na comarca de Santos.

§ unico. O serviço dos ditos officios de escrivão do jury e execuções criminaes e de protestos de letras e titulos far-se-á mediante distribuição entre os respectivos serventuarios, na forma da lei.

Artigo 2.º Por morte ou desistencia do actual e unico serventuario dos referidos annexos, este se incorporará ao cartorio óra creado, que se tornará privativo e a cuja guarda passará todo o archivo referente aos mesmos annexos.

Artigo 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 27 de Dezembro de 1913.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES
Eloy de Miranda Chaves.

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica aos 27 de Dezembro de 1913. — O director interino, *F. Germano Medeiros*.

LEI N. 1412 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1913

Approva os empréstimos de lbs. 7.500.000-0-0 e de lbs. 2.000.000-0-0 e auctoriza o Governo a contrahir novos empréstimos.

O doutor Carlos Augusto Pereira Guimarães, vice-presidente do Estado de S. Paulo em exercicio.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a Lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam approvados os contractos celebrados entre o Governo do Estado e os banqueiros J. Henry Schroeder & Comp., de Londres, para emissão dos empréstimos de